



CÂMARA DE
FORTALEZA

Gabinete do Vereador Dr. Luciano Girão

PROJETO DE LEI Nº _____/2025 – **0598/2025**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
IMPLANTAÇÃO DE FAIXA ELEVADA DE PEDESTRES
EM FRENTE A TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS
MUNICIPAIS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL
(CEIS) DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a implantar faixa elevada de pedestres em frente a todas as escolas públicas municipais e Centros de Educação Infantil (CEIs) da rede pública de ensino de Fortaleza.

Art. 2º A faixa elevada de pedestres deverá:

- I – estar em conformidade com as normas técnicas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- II – ser acompanhada de sinalização horizontal e vertical adequada, visando à segurança de pedestres e condutores;
- III – priorizar a acessibilidade universal, garantindo o tráfego seguro de pessoas com deficiência, idosos, crianças e demais cidadãos.

Art. 3º Todo equipamento de ensino municipal construído após a vigência desta Lei deverá contar obrigatoriamente com a implantação de faixa elevada de pedestres em sua entrada principal, devendo a mesma constar no projeto arquitetônico e urbanístico originário.



CÂMARA DE
FORTALEZA

0598/2025

Gabinete do Vereador Dr. Luciano Girão

Parágrafo único. A aprovação de projetos de novas unidades escolares e Centros de Educação Infantil ficará condicionada à previsão da faixa elevada de pedestres em conformidade com as normas técnicas vigentes.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo, por meio da Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania (AMC) e da Secretaria Municipal da Infraestrutura (SEINF):

I – planejar e executar a implantação das faixas elevadas;

II – priorizar, no cronograma de obras, as unidades escolares e CEIs situados em vias de maior fluxo de veículos.

Art. 5º O Poder Executivo iniciará a implantação das faixas elevadas de pedestres em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 6º O prazo máximo para a conclusão da implantação em todas as escolas públicas municipais e Centros de Educação Infantil (CEIs) será de 3 (três) anos, contados da publicação desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
_____ DE _____ DE 2025.


Dr. Luciano Girão

Vereador de Fortaleza – PDT

2º Vice-Presidente da Câmara Municipal

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO

18 SET 2025

Nº de Fls _____

40:53 ELLEN
Servidor



CÂMARA DE
FORTALEZA

Gabinete do Vereador Dr. Luciano Girão

0598/2025

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a segurança viária e a proteção da vida no entorno das escolas públicas municipais e Centros de Educação Infantil (CEIs) de Fortaleza.

A implantação de faixas elevadas de pedestres em frente a essas unidades de ensino representa medida essencial para reduzir a velocidade dos veículos e aumentar a visibilidade dos pedestres, especialmente de crianças em idade escolar e da primeira infância, grupo altamente vulnerável no trânsito.

Além de garantir maior segurança, a faixa elevada assegura acessibilidade universal, favorecendo a circulação de pessoas com deficiência, idosos e famílias com crianças pequenas.

O projeto também estabelece que todas as novas escolas e CEIs já contemplem, em seus projetos arquitetônicos e urbanísticos, a faixa elevada em sua entrada principal, o que evita adaptações futuras e garante que os equipamentos de ensino sejam concebidos com segurança desde a sua origem.

Para assegurar a efetividade da medida, foram fixados prazos objetivos:

- início da implantação em até 180 dias após a publicação da lei;
- prazo máximo de 3 anos para a conclusão em todas as escolas e CEIs existentes.

Trata-se de uma política pública preventiva e estruturante, que alinha Fortaleza às melhores práticas de mobilidade urbana e preservação da vida, em consonância com os princípios do Código de Trânsito Brasileiro (art. 24), da Constituição Federal (arts. 6º e 227) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º).



CÂMARA DE
FORTALEZA

0598/2025

Gabinete do Vereador Dr. Luciano Girão

Assim, este Projeto de Lei busca garantir que o direito à educação caminhe lado a lado com o direito à vida, à acessibilidade e à segurança, beneficiando toda a comunidade escolar e a sociedade fortalezense.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Dr. Luciano Girão

Vereador de Fortaleza – PDT

2º Vice-Presidente da Câmara Municipal